



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a normas de uso e ocupação do solo e a concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a normas de uso e ocupação do solo e a concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus.

Parágrafo único. As medidas de que trata esta Lei vigorarão enquanto perdurar a emergência de saúde pública no Município de São Paulo.

Capítulo II Das Medidas de Proteção da Saúde Pública

Seção I Estabelecimentos comerciais

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar máscaras, luvas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e demais frequentadores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo anterior será realizada observando-se os seguintes parâmetros:

- I – máscaras e luvas serão disponibilizadas aos funcionários;
- II – álcool gel será disponibilizado aos frequentadores dos estabelecimentos, quando estiverem no balcão ou efetuando pagamento.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos I e II deverão ser fornecidos em quantidade suficiente para a utilização em conformidade com as normas vigentes sobre o seu uso.

Art. 4º O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente, próximo à entrada e à saída dos estabelecimentos.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção II

Profissionais autônomos atuantes no cuidado de idosos

Art. 6º Serão disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual – EPI compostos por álcool em gel ou produto similar para higienização das mãos, luvas e máscaras, aos profissionais autônomos cuja atividade consista em cuidados diretos à pessoa idosa.

Parágrafo único. O Equipamento de Proteção Individual – EPI de que trata o **caput** poderá ser acrescido de outros itens, conforme indicações das autoridades sanitárias competentes.

Seção III

Casas de repouso e congêneres

Art. 7º As casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, que prestem serviços de saúde, assistência médica e congêneres constantes do item 4.17 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverão fornecer gratuitamente aos funcionários e colaboradores que mantenham contato direto com pessoas idosas o Equipamento de Proteção Individual – EPI de que trata o artigo 6º.

Seção IV Prática da telemedicina

Art. 8º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

- I – teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
- II – telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
- III – teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- IV – telediagnóstico: ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;
- V – telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;
- VI – teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

Capítulo III

Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência

Art. 9º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a assistência à população mais vulnerável visando alcançar, dentre outros objetivos de interesse público:

- I - segurança alimentar;
- II - condições de preservação da saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - prevenção dos casos de violência doméstica.

§ 1º. Para atingir o objetivo previsto no inciso III deste artigo o Poder Público deverá intensificar as campanhas já realizadas em veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, para divulgar informações sobre as Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo o código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela municipalidade.

§ 2º. Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 3º. O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: “SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE PARA 180, DISPONÍVEL 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DO ANO”.

Art. 10. No desenvolvimento dos programas referidos no art. 9º o poder público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de critérios objetivos para a concessão dos benefícios, com observância dos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade e a impessoalidade;

II - publicidade e transparência de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, concentrando as informações em canal específico de divulgação, visando facilitar o acesso à fruição dos benefícios e serviços disponibilizados, bem como o controle social.

Capítulo IV

Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo

Art. 11. Fica criado o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19, com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, a ser emitido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COVID-19 será concedido às empresas que, em parceria com o poder público, realizarem doações de alimentos ou de produtos de higienização, para distribuição junto a comunidades mais carentes no Município de São Paulo.

Capítulo V Da dilação de prazos de validade de alvarás

Art. 12. Ficam prorrogados os prazos das licenças e dos alvarás já emitidos, e dilatados, por mais 1 (um) ano, as licenças a serem expedidas no período de 6 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação e a dilação dos prazos são aplicáveis às seguintes licenças previstas pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obra e Edificações):

- I – Alvará de Aprovação;
- II – Alvará de Execução;
- III – Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar;
- IV – Projeto Modificativo;
- V – Certificado de Conclusão;
- VI – Certificado de Regularização;
- VII – Certificado de Acessibilidade;
- VIII – Certificado de Segurança;
- IX – Alvará de Autorização:
 - a) Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
 - b) Avanço de grua sobre o espaço público;
 - c) Instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que a obra será executada; e
 - d) Estande de vendas no mesmo local de implantação da obra ou em imóvel distinto daquele em que a obra será executada;
- X – Cadastro de Equipamentos:
 - a) Cadastro de Sistema Especial de Segurança;
 - b) Cadastro de Tanques, Bombas e Equipamentos afins, e;
 - c) Cadastro de Equipamento Mecânico de Transporte Permanente;
- XI - Manutenção de Equipamentos:
 - a) Manutenção de Equipamentos de Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;
 - b) Manutenção de Equipamento Mecânico de transporte permanente já instalado e que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

permaneça sem modificação na sua característica deverá renovar o cadastro de equipamento por meio da emissão do Relatório de Inspeção Anual (RIA), previsto em legislação específica;

c) Manutenção de Equipamento de Sistema Especial de Segurança da edificação.

§ 2º A prorrogação e a dilação de prazos são aplicáveis, também, às seguintes licenças previstas pela Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo (LPUOS), e pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento do Local de Reunião;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário;
- IV - Revalidação do Alvará de Funcionamento do Local de Reunião;
- V - Renovação (prorrogação) do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário.

Capítulo VI

Medidas relativas a Concursos Públicos

Art. 13. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

§ 1º A suspensão, a que se refere o **caput**, aplica-se, também, a quaisquer prazos editalícios, normativos ou legais.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no **caput** aos concursos públicos promovidos pelo Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo Tribunal de Contas e pelas Fundações, Empresas Públicas e Autarquias do Município.

§ 3º Os prazos terão continuidade na sua contagem após encerrado o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 14. Fica inserida alínea ao inciso XLI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 7º.....

.....
XLI – mês de março:

.....
o Mês de Combate ao Coronavírus” (NR)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer ações para minorar as nefastas consequências de saúde, econômicas e sociais por que passa o Município diante da pandemia de COVID-19.

Resultado do esforço de propostas apresentadas pelos Senhores Vereadores, a presente proposição objetiva permitir que a sociedade paulistana como um todo e os mais desvalidos em particular possam atravessar a grave crise por que passa não apenas o país mas, praticamente, o mundo todo.

Destarte, a matéria se desdobra em sete capítulos, a saber: Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Das Medidas de Proteção da Saúde Pública; Capítulo III – Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência; Capítulo IV - Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo; Capítulo V – Da dilação de prazos de validade de alvarás; Capítulo VI – Medidas relativas a Concursos Públicos; e Capítulo VII - Disposições Finais.

O Capítulo II, busca propiciar, em síntese, que nos ambientes de frequência coletiva sejam adotadas as precauções necessárias para tentar evitar a disseminação da COVID-19 e para proteger as pessoas idosas, que integram grupo de risco.

O Capítulo III traça objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de Assistência Social, visando ampliar a rede de proteção social e prevendo especificamente a intensificação das campanhas de prevenção à violência doméstica contra a mulher, ante o aumento do número de casos de violência que tem se verificado neste período de isolamento social.

Com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, o Capítulo IV visa criar o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo, a ser emitido pelos órgãos competentes para as empresas que realizarem doações de alimentos ou de produtos de higienização, para distribuição junto a comunidades mais carentes no Município de São Paulo, em parceria com os órgãos públicos.

O Capítulo V apresenta dispositivos para prorrogação dos prazos de licenças e alvarás.

O Capítulo VI procura, nesse conturbado contexto, ampliar o prazo relativo a concursos públicos, em atenção o princípio da eficiência e visando possibilitar o regular desenvolvimento das atividades da administração através das nomeações de servidores que forem necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, o Capítulo VII – Disposições Finais propõe incluir, na lista de efemérides celebradas na Cidade, o Mês de março como o de Combate ao Coronavírus, justa homenagem principalmente aos profissionais de saúde que, em diversas especialidades e profissões, vêm batalhando incansavelmente pelo bem-estar da população.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente matéria.